

---

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**

**COMPILAÇÃO DO DECRETO Nº 1033, DE 23 DE MARÇO DE 2023, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELO DECRETO Nº 1053, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

**DECRETO Nº 1033, DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

Recepciona a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e, também, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, para fins de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizados pelo Município de Aperibé-RJ.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

**CONSIDERANDO** que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995, e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012.

~~**Art. 2º** — Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de março de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º desse Decreto.~~

**“Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta mantidas pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na legislação referida nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995, e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145, de 26 de junho de 2023.”**

Alterado pelo artigo 1º, do Decreto municipal nº 1053, de 31.08.2023  
**Parágrafo Único** - As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

**Art. 3º** - A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995 e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

~~§ 1º - A retenção de IRRF será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.~~

*“§ 1º - A retenção de IRRF será efetuada aplicando-se sobre o valor total da nota, a ser paga, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, determinada mediante a aplicação das alíquotas constantes do Anexo I, coluna 02 (IR), nos termos do Art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, através do código de receita 6256.*

*Alterado pela redação do artigo 2º, do Decreto nº 1053, de 31.08.2023*

~~§ 2º - Ficaram excluídos da obrigatoriedade de retenção do IR as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias e o Microempreendedor Individual.~~

*“§ 2º - Ficaram excluídos da obrigatoriedade de retenção do IR as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias e o Microempreendedor Individual e artigo 4º da IN RFB nº 1234, de 11.01.2012”. Alterado pela redação do artigo 3º, do Decreto nº1053, de 31.08.2023.*

**Art. 4º** - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

**Parágrafo Único** - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

*“Art. 5º – Os órgãos municipais, responsáveis pela contratação de bens ou serviços, deverão, quando da elaboração das minutas de editais e contratos, observar a previsão da retenção do IRRF, nos termos deste decreto”. Incluído pela redação do artigo 4º do Decreto nº 1053, de 31.08.2023*

*“Art. 6º – A obrigação de retenção do IRRF, alcançará todos os contratos, relações de compras e pagamentos firmados pelas entidades da administração pública municipal, direta e indireta.” Incluído pela redação do artigo 4º do 1053, de 31.08.2023.*

*Parágrafo Único – Os contratos em vigência deverão ser alterados, a fim de que possam prever a retenção do IMPOSTO DE RENDA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Incluído pela redação do artigo 4º do 1053, de 31.08.2023.*

*“Art. 7º – No caso de pessoas jurídicas, não sujeitas a retenção do IRRF, deverão apresentar declaração para fins de não retenção do IRRF, conforme anexos II, III, IV, da IN RFB Nº 1234, de 11.01.2012, no ato de sua contratação, que somente terá validade se*

*assinada digitalmente ou de próprio punho, por seu representante legal.*

*Incluído pela redação do artigo 4º do 1053, de 31.08.2023*

*Parágrafo único – As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, mediante a aplicação das alíquotas constantes do Anexo I, coluna 02 (IR) da Instrução Normativa RFB nº 1234 de 11 de janeiro de 2012, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, com as devidas alterações constantes da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023”.*

*Incluído pela redação do artigo 4º do 1053, de 31.08.2023.*

Art. 8º - Quando se tratar de obras de construção civil, serão aplicadas as seguintes alíquotas, a saber:

I – prestação de serviços com fornecimento de materiais, a alíquota será de 1,20% sobre o valor total da nota fiscal;

II – prestação de serviços sem fornecimento de materiais, a alíquota será de 4,80% sobre o valor total da nota fiscal;

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Aperibé, 13 de março de 2023.

**RONALD DE CÁSSIO DAIBES PEREIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Mayko Kennedy Matta da Cunha

**Código Identificador:857015B1**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 06/09/2023. Edição 3464

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>